



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000796/2011-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.144 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOÃO MARCOLINO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Exigência Tributária

Inicialmente, exigiu-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário constante da Notificação de Lançamento - NL de fls. 08 a 14:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	993,17
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		744,87
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)		168,93
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		1.906,97

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.144 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.000796/2011-04

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****9.935,28 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****965,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****1.385,62 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

3. A NL enviada para o endereço do sujeito passivo foi devolvida para o remetente em 11/04/2011, fl 29.

Da impugnação

4. Da impugnação de fls. 05 e 07, protocolada em 30/05/2011 conforme capa do processo de fl. 02 e considerada tempestiva através do Despacho de fl. 33, o interessado questionou o parcialmente o lançamento nos seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.144 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.000796/2011-04

Referência: Notificação de Lançamento nº 2009/077049006597107

JOAO MARCOLINO DA SILVA, CPF: 095.141.768-12, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Dedução Indevida de Dependentes

Valor da Infração: R\$ 9.935,28.

- NÃO MORO MAIS COM ELA, E A RECEITA FEDERAL DEVERIA FAZER CÁLCULO DO IR, NO ENTENDIMENTO DO TRF (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO).

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

- Concordo com essa infração

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

- Concordo com essa infração

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde. Documento

12 Documento de identidade do signatário

5. Com mais detalhes a respeito da tributação mensal dos rendimentos acumulados recebidos, o interessado apresentou o complementação de sua impugnação nos seguintes termos, fl. 07:

I - OS FATOS

A Receita Federal está calculando Imposto de Renda sobre o valor total da ação, quando o cálculo deveria ter sido pago mês a mês, segundo o entendimento do TRF 4 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO).

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Segundo os jornais a Receita Federal promete publicar a regra para a devolução administrativa desses valores desde maio de 2009, para quem recebeu o dinheiro entre 2006 a 2009 de uma ação.

II. 2 - MÉRITOS (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Segue um cópia do processo Judicial contra o INSS (AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO), comprovante de Imposto de Renda do INSS de 2008 a 2010.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

6. Na sequência foram juntados os documentos que instruíram a impugnação e os autos foram encaminhado para a Autoridade Lançadora para análise, cujo Termo Circunstanciado é o seguinte, fls. 40 a 42:

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.144 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.000796/2011-04

Relatório

1. Trata o presente processo de impugnação apresentada em face da notificação de lançamento 2009/077049006597107 emitida pelo sistema da Malha Web. Referida notificação identificou a Dedução Indevida de Despesas Médicas, a Dedução Indevida de Despesas Com Instrução e a Dedução Indevida de Dependentes, apurando imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 993,17 (Valor Originário).
2. O Contribuinte impugnou parcialmente o lançamento conforme segue:
 - 2.1 Concorda com a glosa relativa à Dedução Indevida de Despesa Médica e a glosa da Dedução Indevida de Despesa com Instrução.
 - 2.2 Relativamente à glosa de Dedução Indevida de Dependente alega que não mora mais com a dependente.
3. Mantida a glosa da Dedução Indevida de Despesa com Instrução, no valor de R\$ 1.385,62, e a glosa da Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 965,00, não impugnadas pelo contribuinte.
4. Tendo em vista a não comprovação da relação de dependência ficam mantidas as glosas dos 6 (seis) dependentes arrolados pelo contribuinte, Rosemeire Ribeiro do Prado, Vinicius Miani do Prado, Maria Eduardo do Prado, João Vitor do Prado, Ulisses Miani do Prado e Pedro Ribeiro do Prado, no importe de R\$ 9.935,28.
5. Em razão da manutenção da glosa de dedução da dependente Rosemeire Ribeiro do Prado – CPF 135.714.578-03, deve ser excluído do lançamento os “Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica de Dependente”, no valor de R\$ 4.651,65.
6. Dessa forma, os valores permanecerão conforme tabela abaixo:

Demonstrativo de Cálculo dos Valores Apurados Após a Revisão

ENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	Declarado	Notificado	Alterado
Recebidos de PJ Titular	23.054,05	23.054,05	23.054,05
Recebidos de PF Titular	4.651,65	4.651,65	
Total	27.705,70	27.705,70	23.054,05
DEDUÇÕES			
Contribuição à Previdência Oficial			
Contr. à Prev. Privada/FAPI			
Dependentes	9.935,28	0,00	0,00
Despesas com Instrução	1.385,62	0,00	0,00
Despesas Médicas	965,00	0,00	0,00
Pensão Alimentícia			
Livro Caixa			
Total	12.285,90	0,00	0,00
CÁLCULO DO IMPOSTO			
Base de Cálculo	15.419,80	27.705,70	23.054,05
Imposto	0,00	1.684,79	987,04
Dedução de Incentivo			
Contribuição Prev. Emp. Doméstico			
Imposto Devido	0,00	1.684,79	987,04
Imposto Retido na Fonte	691,62	691,62	691,62
Imposto Retido na Fonte - Dep			
Carnê-Leão			
Imposto a Restituir	691,62		
Saldo de Imposto a Pagar		993,17	295,42
Imposto a Pagar Declarado			
Imposto Suplementar		993,17	295,42

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.144 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.000796/2011-04

Conclusão

7. Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo pela **Procedência Parcial do Lançamento**.

8. O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ.

7. Embasado nesse Termo Circunstanciado foi prolatado Despacho Decisório de fl. 43, mantendo-se parcialmente o crédito tributário, com o valor do Imposto Suplementar apurado no referido Termo, R\$ 295,42, mais a Multa de Ofício no mesmo percentual de 75,0% e juros de mora; imposto este atualizado no sistema da Receita Federal conforme Extrato de Processo de fl. 44.

8. Dada ciência dessa decisão ao interessado em 19/02/2013, fl. 47, não consta dos autos manifestação por parte do mesmo, sendo encaminhado os autos para esta Delegacia para análise das questões de direito.

9. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve 1. Planilhas ou memórias de cálculo que registrem a composição analítica dos valores recebidos, por força de decisão judicial, de modo a correlacioná-los aos períodos geradores (momento em que deveriam ter sido pagos);

2. Cópias de peças dos autos do processo, que deem suporte aos valores indicados em tais planilhas. o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação

Rendimentos acumulados, recebidos até 31/12/2009, inclusive juros e atualização monetária, tributam-se pela totalidade no mês do efetivo recebimento, na forma da legislação então vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, reputo imprescindível que o recorrente seja intimado para apresentar os seguintes documentos:

1. Planilhas ou memórias de cálculo que registrem a composição analítica dos valores recebidos, por força de decisão judicial, de modo a correlacioná-los aos períodos geradores (momento em que deveriam ter sido pagos);
2. Cópias de peças dos autos do processo, que deem suporte aos valores indicados em tais planilhas.

Fl. 6 da Resolução n.º 2001-000.144 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.000796/2011-04

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino